



Número: **0800255-43.2019.8.18.0078**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí**

Última distribuição : **23/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 4.050,00**

Assuntos: **Obrigações de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARIA DA CRUZ LOPES DA SILVA (AUTOR)		JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9413805	27/04/2020 15:42	Citação	Citação
7668549	23/12/2019 12:33	Despacho	Despacho
7513879	06/12/2019 12:49	Certidão	Certidão
6852232	23/10/2019 09:51	Petição Inicial	Petição Inicial
6852238	23/10/2019 09:51	PETIÇÃO INICIAL	Petição
6852241	23/10/2019 09:51	PROCURAÇÃO E DOC PESSOAIS	PROCURAÇÕES OU SUBSTABELECIMENTOS
6852400	23/10/2019 09:51	DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ Secretaria da Vara Cível da Comarca de
Valença do Piauí Rua General Propício de Castro, 394, Centro, VALENÇA
- PI - CEP: 64300-000

PROCESSO Nº 0800255-43.2019.8.18.0078

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: MARIA DA CRUZ LOPES DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, CITO a parte ré de todo o conteúdo da petição inicial para responder aos termos da presente ação no prazo legal.

ADVERTÊNCIA: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (Art. 344 do Novo CPC).

Valença do Piauí, 27 de abril de 2020. **JIVAGO DOS SANTOS VIANA**
Secretaria da Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí DA COMARCA DE
VALENÇA DO PIAUÍ**

Rua General Propício de Castro, 394, Centro, VALENÇA DO PIAUÍ - PI - CEP: 64300-000

PROCESSO Nº: 0800255-43.2019.8.18.0078

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: MARIA DA CRUZ LOPES DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Ante as especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento posterior a análise da conveniência da audiência de conciliação, nos termos do art.139, VI, do NCPC e em consonância com o Enunciado n.35 da ENFAM ("Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo").

Cite-se a parte Ré para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar da carta/mandado que a ausência de contestação implicará no decreto da revelia e na presunção de veracidade dos fatos elencados na petição inicial.

Expedientes necessários.

VALENÇA DO PIAUÍ-PI, 23 de dezembro de 2019.

Juiz(a) de Direito da Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

CABINETE DA Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí DA COMARCA DE VALENÇA DO PIAUÍ

Rua General Propécio de Castro, 394, Centro, VALENÇA DO PIAUÍ - PI - CEP: 64300-000

PROCESSO Nº: 0800255-43.2019.8.18.0078

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: MARIA DA CRUZ LOPES DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Certidão de Triagem

Certifico que, nesta data, realizei a triagem e constatei a regularidade da representação e do pedido de gratuidade da justiça, motivo pelo qual faço sua conclusão para despacho inicial.

valença do piauí-PI, 6 de dezembro de 2019.

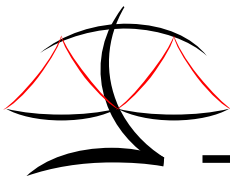
SAMUEL CIPRIANO MACHADO LIRA

Analista Judicial/Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Valença do Piauí



PETIÇÃO INICIAL EM PDF





JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS
ADVOCACIA & CONSULTORIA

EXMO. SR. DR. JUÍZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE VALENÇA DO PIAUÍ/PI

MARIA DA CRUZ LOPES DA SILVA, brasileira, portador da cédula de R.G.: sob nº 1.183.483 SSP/PI e CPF: 696.043.393-20, residente e domiciliado na Rua 1º de maio, 1131, bairro São Francisco, Valença do Piauí – PI, endereço eletrônico joaquimronaldo@hotmail.com, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., por intermédio de seu advogado *in fine* assinado, para propor, com fulcro no artigo 3º da Lei 6.194/74 e demais disposições legais aplicáveis à matéria a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado regularmente conveniada junto à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, CNPJ nº. 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-205, pelas razões de fato e de Direito a seguir elencados:

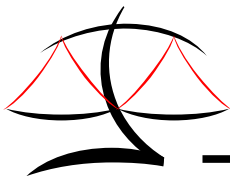
PRELIMINARMENTE

GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O requerente pugna pelos benefícios da Justiça Gratuita, preceituados na Lei nº. 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei 7.510/86 e, Lei 5478/68 artigo 1º §§ 2º e 3º, **POR SER POBRE NA FORMA DA LEI**, ou seja, por não dispor de condições econômicas para arcar com as despesas de custas processuais e honorários advocatícios, sem colocar, seriamente, em risco a sua própria manutenção e, até mesmo, sobrevivência.

Rua Eurípedes Martins, 595, centro, CEP 64.300-000 Valença do Piauí-PI
Telefones: (89) 3465 1653 - (86) 99982-1586
e-mail: joaquimronaldo@hotmail.com





JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS
ADVOCACIA & CONSULTORIA

I – DO ESCORÇO FÁTICO:

A requerente foi vítima de um acidente de trânsito no dia 12/10/2018 às 21 h e 30 min, que estava caminhando pela Rua Epaminondas Nogueira, quando uma motocicleta HONDA BIZ 125, cor prata, placa: NHU-0966 conduzida por Alyson Felício de Sousa Macêdo veio a colidir na vítima, sendo socorrido por populares, sofrendo graves lesões, conforme consta no Laudo Técnico Periciais e relatórios médicos, ora apresentados.

Assim, requereu a **indenização do seguro DPVAT**, conforme **art. 3º alínea “II” da lei 6.194/74, com alteração introduzida pela Lei nº. 11.482/2007** que, ao tempo do acidente, determinava o pagamento de **R\$ 4.050,00** (quatro mil e cinquenta reais), em casos de **30% de perda parcial**, ocasião em que enviou todos os documentos necessários para a seguradora requerida.

Todavia, não obstante a seguradora tenha constatado e reconhecido a invalidez decorrente do acidente narrado, consoante a documentação anexa, o promovente **NÃO FOI INDENIZADA** ao valor fixado pela Lei 6.194/74 e alterações posteriores, razão pela qual é a presente para pleitear a diferença existente entre o valor recebido e o devido, conforme será exposto nos tópicos seguintes:

II – DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A requerida é Seguradora regularmente conveniada junto à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, sob o Código FIP nº 05690, logo, encontra-se legalmente obrigada a cumprir os termos estipulados para operar junto ao seguro DPVAT.

Determina a vigente Resolução nº 109/2004, no seu Art. 5º, § 4º, in verbis:

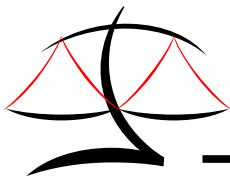
Art. 5º Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois convênios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...)

§4º Os convênios de que trata o “caput” deste artigo deverão estipular que qualquer uma das sociedades seguradoras se obriga a pagar a devida indenização pelas reclamações que lhe forem apresentadas.

Rua Eurípedes Martins, 595, centro, CEP 64.300-000 Valença do Piauí-PI
Telefones: (89) 3465 1653 - (86) 99982-1586
e-mail: joaquimronaldo@hotmail.com





JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS
ADVOCACIA & CONSULTORIA

Assim, diante do princípio da solidariedade que se evidencia claramente na transcrição do artigo suso transcrito, a Requerida está legitimada para figurar no pólo passivo da presente demanda.

Evidenciando mais ainda o **princípio da solidariedade a que deve está submetida a Requerida**, prevê o Art. 7º, “caput”, da Lei nº 6.194/74, o qual transcrevemos, *in litteris*:

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

Nesse sentido, é o pacífico entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual colacionamos, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. **ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA.** SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

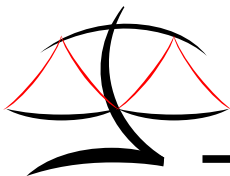
2. **Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes.**

(...)

6. Agravo regimental improvido.”

Rua Eurípedes Martins, 595, centro, CEP 64.300-000 Valença do Piauí-PI
Telefones: (89) 3465 1653 - (86) 99982-1586
e-mail: joaquimronaldo@hotmail.com





JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS
ADVOCACIA & CONSULTORIA

(AgRg no Ag 870.091/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 11/02/2008 p. 106).

III – DO DIREITO

A Lei que trata do referido seguro é a de número lei 6.194/74, a qual já foi alterada algumas vezes, principalmente pela Lei nº. 11.482/2007, modificando o valor relativo as indenizações. Portanto, a redação vigente à época do acidente rezava:

“Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (...)

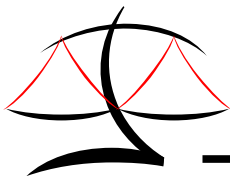
I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;
III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.
[...]

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º **A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro**, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos.” (grifos nossos)

Portanto, verifica-se que qualquer pessoa, na hipótese de ser vitimada em acidente de trânsito, e desde que haja invalidez permanente ou parcial de qualquer grau, terá direito a uma importância pecuniária a título de indenização, a qual, no caso em baila, foi fixada por lei em valor equivalente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).





JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS
ADVOCACIA & CONSULTORIA

Ocorre, no entanto, que a despeito de ser límpido o direito do autor, **notadamente porque houve o reconhecimento administrativo da invalidez pela própria seguradora**, o autor recebeu um valor muito inferior ao que deveria, por direito, ter recebido, ensejando, por via oblíqua, o enriquecimento sem causa da seguradora ré, bem como lesão aos mais mezinhos princípios do direito.

De fato, é patente o pagamento a menor da indenização, senão vejamos:

Indenização devida $\Rightarrow$ R\$ 4.050,00

Indenização recebida $\Rightarrow$ = R\$ 0,00

Diferença/valor exigido $\Rightarrow$ = R\$ 4.050,00

Desse modo, em vista da recusa da Seguradora em pagar a indenização integral pelo sinistro, muito embora tenha reconhecido na via administrativa a invalidez, não restou outra alternativa senão acionar este Poder Judiciário **para que imponha a seguradora a obrigação de pagar a complementação da sua indenização, correspondendo ao remanescente de R\$ de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais)**, a ser devidamente atualizado até o efetivo pagamento, acrescidos correção monetária, desde a data do sinistro, conforme determina o E. Superior Tribunal de Justiça, a teor do REsp 788.712/RS, e de juros moratórios a partir da citação da seguradora, a teor do 1085564/SP.

Da Violação ao princípio da legalidade.

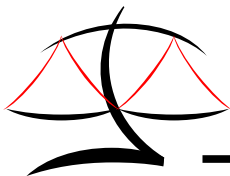
O caso que ora trazemos à baila diz respeito à discussão sobre o pagamento a menor de indenização pela seguradora, fundamentada em resoluções em desacordo com o estabelecido em lei.

Cumprе estabelecer, *ab initio*, que o seguro obrigatório, diferentemente dos demais contratos desta natureza, é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização fixada em lei e insuscetível de transação.

Não obstante a isso, as seguradoras, fundamentadas em atos infralegais, notadamente através de Resoluções da SUSEP, efetuam pagamentos indenizatórios de forma diferenciada, tabelando graus de invalidez, não obstante tal prática viole escancaradamente o princípio da legalidade, já que normas infralegais não podem inovar,

Rua Eurípides Martins, 595, centro, CEP 64.300-000 Valença do Piauí-PI
Telefones: (89) 3465 1653 - (86) 99982-1586
e-mail: joaquimronaldo@hotmail.com





JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS
ADVOCACIA & CONSULTORIA

ir além do que estipulado em lei, sobretudo quando legislam e se beneficiam, por que não dizer, em causa própria, como é o caso das resoluções da SUSEP.

Entretanto, indubitavelmente não podem as deliberar sobre os valores especificados em lei, senão por meio da própria lei. Ora, se a lei não faz qualquer diferenciação para as espécies de invalidez, não pode um ato infralegal fundamentar o pagamento de forma diferente ao que estabelecido legalmente.

É de se ver, que a rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado, não podendo ser modificada pela vontade unilateral das seguradoras.

Nessa esteira, percebe-se claramente que o pagamento efetuado a menor com base nas resoluções internas do CNSP, violam o PRINCIPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS, por ser norma hierarquicamente inferior a Lei Ordinária Federal, não cabendo, portanto, especificarem o grau de invalidez dos beneficiários.

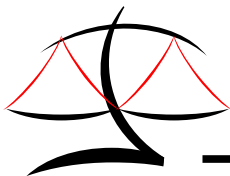
Vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, concernente a matéria, litteris:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS PESSOAIS

Condenação do apelante ao pagamento do DPVAT, face a invalidez sofrida pelo apelado. Preliminar de carência de ação rejeitada. Princípio da inafastabilidade da jurisdição. (art. 5º XXXV, da CF). Alegativa de ilegitimidade passiva do apelante não acolhida. Indenização pode ser cobrada de qualquer seguradora integrante do consórcio (art. 7º da Lei nº 6.194/74). Salário mínimo utilizado para fixação da indenização. Observância da legislação, em vigor à época do sinistro (art. 3º b, Lei nº 6.194/74). Apelação cível conhecida, mas para negar-lhe provimento, mantida, in totum, I- não há como prosperar a preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, pois, o direito de o apelado requerer indenização a que faz jus, não está condicionado ao esgotamento da via administrativa, sob pena de violar o princípio da inafastabilidade da

Rua Eurípedes Martins, 595, centro, CEP 64.300-000 Valença do Piauí-PI
Telefones: (89) 3465 1653 - (86) 99982-1586
e-mail: joaquimronaldo@hotmail.com





JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS
ADVOCACIA & CONSULTORIA

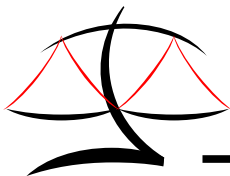
jurisdição, como também há de ser afastada a alegativa de ilegitimidade passiva do apelante, por que diante da ausência de identificação da seguradora do veículo causador do acidente, o art. 7º, da Lei nº 6.194/74, autoriza a cobrança da indenização a qualquer seguradora integrante do consórcio constituído por todas as sociedades seguradoras, que operem com esse tipo de seguro. II- in casu indexador para a atualização da indenização deferida, mas, sim, para a sua própria fixação, não emergindo, com isto, qualquer ofensa ao disposto no art. 7º, IV, da CF, porque se destina somente a garantir a identidade dos valores mensurados no tempo, vez que, os valores das indenizações, cobertas pelo seguro DPVAT, devem observar a legislação vigente à época do sinistro. III. Apelação cível conhecida, mas para negar-lhe provimento, mantida, IV. Decisão por votação unânime. (TJPI; AC 03.000371-7; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. DES. RAIMUNDO EUFRÁSIO ALVES FILHO; DJPI 15/10/2009; PÁG. 9).

Corroborando o mesmo entendimento, transcrevemos a seguir importante julgado do Tribunal de Justiça do Ceará, "*ipsis verbis*" :

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. GRAU DE INVALIDEZ. LEI 6.194/74. INDENIZAÇÃO. PARÂMETRO. SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1.O valor da indenização do seguro obrigatório - DPVAT para vítimas de acidente de trânsito que sofreram invalidez permanente, está disposto no artigo 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74, ou seja, até 40(quarenta) salários mínimos. 2.É desnecessário aferir o grau de invalidez permanente para se ter direito a indenização do seguro obrigatório DPVAT, uma vez constatada, não importa o seu grau, se máximo ou mínimo, sendo devida a indenização no patamar de quarenta salários mínimos, portanto, na hipótese, não poderia o magistrado a quo, julgar improcedente o pedido autoral considerando que o gravame suportado pela vítima, em decorrência do acidente automobilístico não justifica o pagamento da pretendida indenização em seu grau máximo. 3.A condenação da indenização vinculada ao salário mínimo constitui apenas parâmetro da base de cálculo do valor

Rua Eurípedes Martins, 595, centro, CEP 64.300-000 Valença do Piauí-PI
Telefones: (89) 3465 1653 - (86) 99982-1586
e-mail: joaquimronaldo@hotmail.com





JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS
ADVOCACIA & CONSULTORIA

indenizatório. Ausência de incompatibilidade legal. Precedentes do STJ e desta Câmara. 4. Recurso conhecido e provido.” (TJCE - Apelação 2009.0002.0570-7/1, Relator Des. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, 3ª Câmara Cível) (grifo nosso)

Diante de todo o exposto, não resta qualquer dúvida de que o Requerente faz jus à diferença existente entre o valor recebido e o valor a que tinha direito a receber, conforme restou cabalmente demonstrado na presente peça.

IV – DOS PEDIDOS

Face aos fatos e fundamentos expostos, REQUER-SE de Vossa Excelência:

a) Sejam **deferidos os benefícios da Gratuidade de Justiça**, com fulcro na lei 1060/50, com as alterações introduzidas pela Lei 7.510/86 e, Lei 5478/68 artigo 1º §§ 2º e 3º, por não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento;

b) o recebimento, registro e autuação da presente nos exatos termos da lei nº 9.099/95, com a imediata marcação de audiência de conciliação, instrução e julgamento;

b) determinar que a requerida EXIBA todos os documentos apresentados quando do requerimento administrativo da indenização, sob pena de multa diária no valor de 01 (UM) salário mínimo mensal, como forma de dirimir todas as eventuais dúvidas que norteiem a presente lide, com fundamento no que estabelece o artigo 355 do Código de Processo Civil;

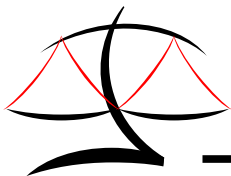
c) determinar a citação da promovida mediante carta de citação com aviso de recebimento, para querendo contestar a presente ação, no prazo legal, sob pena de confissão e revelia em consonância com o art. 20 da Lei nº 9.099/95

d) requer, ainda, a inversão do ônus da prova, de modo que fique sob a responsabilidade da seguradora provar a inoccorrência dos fatos aqui alegados, nos termos das disposições do Código de Defesa do Consumidor;

e) seja a presente ação julgada INTEIRAMENTE PROCEDENTE, de modo a condenar a Requerida ao pagamento da diferença do valor do seguro obrigatório determinado pela lei nº 6.194, de 1974, no seu artigo 3º, alínea “II”, posteriormente modificada pela Lei nº 11.482/2007, importando no montante de **R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais)**, a ser devidamente atualizado até o efetivo pagamento e acrescidos de juros moratórios;

Rua Eurípedes Martins, 595, centro, CEP 64.300-000 Valença do Piauí-PI
Telefones: (89) 3465 1653 - (86) 99982-1586
e-mail: joaquimronaldo@hotmail.com





JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS
ADVOCACIA & CONSULTORIA

f) que seja a Requerida condenada ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência;

Protesta provar o alegado por todos os meios admitidos em direito admitidos, inclusive a prova documental e testemunhal.

Dá-se à causa o valor R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais).

Termos em que
pede deferimento.

Valença do Piauí (PI), 26 de setembro de 2019.

JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS
Advogado OAB/PI 8509

Rua Eurípedes Martins, 595, centro, CEP 64.300-000 Valença do Piauí-PI
Telefones: (89) 3465 1653 - (86) 99982-1586
e-mail: joaquimronaldo@hotmail.com



PROCURAÇÃO AD JUDICIA

OUTORGANTE(S): Maria da Cruz Lopes da Silva portador(a)
da RG nº 1.183.483 e inscrito(a) no CPF sob o nº 696.043.393-20,
residente e domiciliado(a) Rua J. de Mair, N.º 1131, Bairro: São
Francisco, Valença do Piauí.

OUTORGADOS: JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-PI sob o nº 8509 e JOSÉ ITAMAR DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PI sob o nº 7109 ambos com escritório profissional na Rua Eurípedes Martins, n.º 595, Centro, CEP- 64.300-000, Valença do Piauí-PI.

PODERES: Pelo presente instrumento de procuração, o outorgante, abaixo assinado, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados acima qualificados, com cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA" para, em conjunto ou separadamente, representá-la perante qualquer, Distrito Policial, Juízo, Instância ou Tribunal, em qualquer procedimento civil, ou qualquer área jurídica ou administrativa em que a outorgante for **AUTOR ou RÉU, ASSISTENTE, OPOENTE**, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, agindo em seu nome, podendo os ditos procuradores requererem, assinarem, firmarem compromissos, fazerem acordos, desistirem, transigirem, receberem citações e intimações habilitarem e retificarem, cederem e prometerem, propor ações judiciais, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os e, especialmente, para patrocinar o *inter juris* do presente feito, **podendo os ditos procuradores inclusive, esta substabelecerem, uma ou mais vezes**, com ou sem reserva de poderes, com a prática simultânea dos mesmos atos e, finalmente, praticar todos os atos necessários e em direito permitidos ao fiel cumprimento deste mandato.

Valença do Piauí-PI, 20 / Setembro / 2019.

Maria da Cruz Lopes da Silva
Outorgante



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO "JOÃO DE DEUS MARTINS"




Maria da Cruz Lopes da Silva
1369897
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 1.183.483

NOME MARIA DA CRUZ LOPES DA SILVA

FILIAÇÃO FRANCISCA LOPES DA SILVA

APRÍGIO PEREIRA DA SILVA

NATURALIDADE VALENÇA DO PIAUÍ-PI

DOC. ORIGEM CERT. NASC. 5691 L A-06 F 94-V

EXP VALENÇA DO PIAUÍ 696.043.393-20

CPF 1369897

DATA DE NASCIMENTO 14/09/1969

DATA DE EXPEDIÇÃO 18/10/17

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83 - DECRETO Nº 69.250/83

Reitoria do Instituto de Identificação "João de Deus Martins"



Eletrobras
Distribuição Piauí

Para contato com a
Eletrobras informe
este número

SEU CÓDIGO

0848399-0

COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ
Av. Maranhão 759 - Centro/Sul - Teresina - PI
CNPJ nº 04.740.000/01-89 (Insc. Estadual: 19.301.303-5)
Nota Fiscal: 1 - Conta de Energia Elétrica - Série B-1
Sistema especial de impressão autorizado pela SEFAZ/PI nº 00/98

Nº de Nota Fiscal: 010989717
A Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE foi criada
pela Lei nº 10.438 de 26 de abril de 2002

CONTÁBIL	VENCIMENTO	CONSUMO (KWH)	TOTAL A PAGAR (R\$)
SETEMBRO/2018	20/09/2018	110	106,93

MARIA DA CRUZ LOPES DA SILVA
R. 01 DE MAIO 1131 S/C SÃO FRANCISCO
CPF: 00069604339320
CEP: 64.300-000 - VALENÇA DO PIAUÍ

DADOS DA LEITURA		DADOS DA LEITURA	
Atual:	10714	Atual:	13/09/2013
Anterior:	10604	Anterior:	13/08/2013
Constante de Multiplicação:	1,000	Próxima Leitura:	15/10/2013
Consumo Medido:	110	Emissão:	12/09/2013
Consumo Faturado:	110	Apresentação:	13/09/2013
	NORMAL		31

DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA				
Classe/Subclasse	Ligação	Número Medidor	Poste	Código Pat. Média 12 meses
RESIDENCIAL	MONO	A770505		1.1.1.1 91

HISTÓRICO kWh	DESCRIÇÃO DA CONTA	
AGO/18 104	CONSUMO 110 A R\$ 0,833227 =	91,65
JUL/18 72	CONTR. ILUMINACAO PUB. (COSIP)	13,00
JUN/18 73	CORRECAO MONETARIA IG 08/18-00	0,18
MAI/18 65	MULTA POR ATRASO 08/18-00	1,73
ABR/18 68	JUROS DE MORA DE IMPO 08/18-00	0,37
MAR/18 65	ADICIONAL BANDEIRA VERMELHA - 5,49	
FEV/18 87		
JAN/18 68		
DEZ/17 47		
NOV/17 160		

TARIFA SEM TRIBUTOS:
0 A 110 - 0,60-0,60

RESCISÕES IMPORTANTES / REAVISO DE VENCIMENTO
LIGUE 0800 036 0300 E FAÇA OPÇÃO VENCIMENTO 1 5 10 15 20 25
Parabéns! Até o dia 12/09/2018, não constatamos faturas vencidas
nessa Unidade Consumidora.

RESERVADO AO FISCO 3BC5.77C7.7017.0ECF.FBCE.A5D2.2251.80BD

COMPOSIÇÃO DA CONTA - R\$		IMPOSTOS/TRIBUTOS - R\$	
Distribuição:	18,98	Base de Cálculo:	91,65
Energia:	36,07	Alíquota ICMS:	22,00%
Transmissão:	5,67	Valor do ICMS:	20,16
Encargos:	5,74	Valor do PIS:	0,89
Tributos:	25,19	Valor do COFINS:	4,14

INDICADORES DE CONTINUIDADE

7,27 14,53 29,06 3,68 7,35 14,70 4,14
0,00 0,00 0,00

NOVO ORIENTE 07/2018 21.00





Governo do Estado do Piauí
Secretaria de Segurança Pública
Delegacia Geral de Polícia Civil
SisBO - Sistema de Boletim de Ocorrência

1060 v. 1.0

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº: 122451.000023/2019-01

Unidade de Registro: DP DE PIMENTEIRAS

Resp. pelo Registro: Alexandre Alysson Nogueira Ramos

Data/Hora: 07/01/2019 - 16:48

DADOS DA OCORRÊNCIA

Unidade Policial Responsável

DP DE VALENÇA DO PIAUI

Tipo Local

VIA PÚBLICA

Município

VALENÇA DO PIAUI

Endereço

AVENIDA EPAMINONDAS NOGUEIRA, Nº:

Complemento

Data/Hora

12/10/2018 - 21:30

Bairro

CENTRO

Ponto de Referência

DADOS DOS PERSONAGENS ENVOLVIDOS

Nome: MARIA DA CRUZ LOPES DA SILVA

RG: 1183483 SSP/PI

Mãe: FRANCISCA LOPES DA SILVA

Pai: APRÍGIO PEREIRA DA SILVA

Endereço: RUA 1 DE MAIO, Nº 1131

Complemento: BAIRRO: SÃO FRANCISCO

Bairro: OUTROS - ZONA URBANA

Cidade: VALENÇA DO PIAUI - CEP: 64300-000

Telefone(s): 89-9921-5340

Tipo Envolv.: VITIMA/Noticiante

NATUREZA(S) DA OCORRÊNCIA

Natureza(s) da Ocorrência

1 - Lesão corporal acidental no trânsito.

VEÍCULO(S) ENVOLVIDO(S)

Marca: Modelo:

1 - HONDA. BIZ 125

Ano: Placa: Chassi:

2007 NHU0966 9C2JA04107R036595

Renavam:

923785914

Cor:

Prata

Condutor: ALYSON FELICIO DE SOUSA MACÊDO

Cidade: VALENÇA DO PIAUI UF: PI Bairro:

RELATO DA OCORRÊNCIA

A VITIMA COMPARECEU A DELEGACIA DE VALENÇA DO PIAUI, PARA REGISTRAR A OCORRÊNCIA NO SEGUINTE TEOR: QUE NO DIA E HORA ACIMA MENCIONADO QUE ESTAVA PASSANDO PELA RUA QUANDO A MOTOCICLETA DE PLACA NHU-0966 DE COR PRATA E RENAVAM 923785914, VEIO A COLIDIR A VITIMA, QUE EM SEGUIDA FOI LEVADA AO HOSPITAL DA VALENÇA PARA REALIZAÇÃO DE ATENDIMENTO. TODAS AS INFORMAÇÕES SOBRE O ATENDIMENTO AO HOSPITAL ESTÁ COM A VITIMA. ERA O QUE EU TINHA A RELATAR.

Alexandre Alysson Nogueira Ramos - Mat. 2868113
AGENTE DE POLÍCIA

Maria da Cruz Lopes da Silva
MARIA DA CRUZ LOPES DA SILVA - Noticiante
Responsável pela Informação

Delegado de Polícia

Boletim de Ocorrência emitido em: 07/01/2019 15:48 - SisBO@2011-2019 ATI

Página 1/1



Assinado eletronicamente por: JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS - 23/10/2019 09:51:34
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102309513305900000006550524>
Número do documento: 19102309513305900000006550524

Num. 6852400 - Pág. 1





Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 22 de Fevereiro de 2019

Nº do Pedido do
Seguro DPVAT: 3190132516

Vítima: MARIA DA CRUZ LOPES DA SILVA

Data do Acidente: 12/10/2018

Cobertura: INVALIDEZ

Procurador: GIVALDO DO NASCIMENTO

Assunto: PEDIDO DO SEGURO DPVAT NEGADO

Senhor(a), MARIA DA CRUZ LOPES DA SILVA

Após a análise dos documentos apresentados no pedido do Seguro DPVAT, a indenização foi negada, conforme esclarecemos:

Foi verificado que o dano pessoal evoluiu sem sequelas definitivas, razão pela qual não foi caracterizada a invalidez permanente coberta pelo Seguro DPVAT.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, acesse o nosso site para maiores orientações.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Carta nº 13983880



28/08/2019
Seguradora Líder-DPVAT Acompanhe o Processo

- » Chat - Atendimento On-line (/Contato/Chat-e-Atendimento-On-Line)
- » Dúvidas, Reclamações e Sugestões (/Contato/Duvidas-Redacoes-e-Sugestoes)
- » Telefones de Contato (/Contato/telefones-de-contato)
- » Ouvidoria (/Contato/Ouvidoria)
- » Canal de Denúncias (/Contato/canal-de-Denuncias)
- » Mapa do Site (/Mapa-do-Site)
- » Consumidor.gov (/https://www.consumidor.gov.br/pages/principal/71556814921288)

Termos de uso e política de privacidade (/Pages/Termos-de-Uso.aspx)





Clínica
Dr. **Helder
Oliveira**

Av. Prof. João Soares, 966 - Centro
Valença do Piauí - PI
CNPJ: 04.015.067/0001-50

RECEITUÁRIO

Nome: Maria de Cruz Loper da Silva
Boleto vítima de acidente de trânsito (S&C)
dia 12/10/2018, no exame Traumatismo
no do Ombro Direito, entorse, algia
local; Traumatismo de pé esquerdo
com subluxação e entorse local, eico-
mação pelo corpo, sendo realizado tra-
tamento conservador, alta do trauma-
tismo. 18/04/19, com redução da
capacidade funcional do ombro direito e
pé esquerdo, no momento do exame
de aproximadamente 30%.

Valença do Piauí - PI. 17/05/19
Helder MME
CRM 2640

Dr. Helder Antonio M. de Oliveira
Médico
CRM 2640
CPF 497.160.123-7

Saúde é Vida

(89) 3 65.2647



HREP HOSPITAL REGIONAL EUSTAQUIO PORTELA

AV SANTOS DUMONT,
CENTRO, VALENCA DO PIAUI/PI - 64300-000
CNPJ: 06553564001100
FONE: (89) 3465-1015 - (89) 3465-1369
HREP - HOSPITAL REGIONAL EUSTAQUIO PORTELA

Ficha de Atendimento (Emergência)

Atendimento: PG219403 Registro: 783
Data: 12/10/2018 Hora: 21:45
Funcionario: EDIMAR Tipo: CONSULTA
Sexo: FEMINI

Senha 60

SUS

MARIA DA CRUZ LOPES DA SILVA

Nasc.: 14/09/1969 Idade: 49 ANOS, 28 DIAS

CPF: 696.043.393-20 - RG: 1183483 - SUS: 160271

End: PRIMEIRO DE MAIO, 1.131 - CASA

Profissão:

Civil:

CEP:

Cit. INDIGENA Telefone: (89) 9921-5340

Bairro: VALENTIM

Cidade: VALENCA DO PIAU

Mãe: FRANCISCA LOPES DA SILVA

Pai: APRIGIO FERREIRA D.

Clinica: CLINICA GERAL

Demanda: DEMANDA ESPONTANEA

Atendimento de ELETIVO

Procedimentos

1301060037 ATENDIMENTO DE URGÊNCIA EM ATENÇÃO BÁSICA

1301010048 CONSULTA DE PROFISSIONAIS DE NIVEL SUPERIOR NA ATENÇÃO ESPECIALIZADA (EXCETO MÉDICO)

História Clínica/Exame físico:

paciente, 47 anos, com queixa de dor ciática desde o dia 10/10/2018.

Hora: 21:45

☐ Internação

Exames Complementares:

Diagnóstico provável:

lombalgia (FUTURA CAUSADA POR) 22:30

Prescrição Médica:

*Paracetamol 500mg - 03 Amps - EV - 48hrs
Dexametasona 4mg - 02 Amps - EV - 48hrs
Diploidal 50mg - 2,0ml - IM - 48hrs*

Anotações da Classificação de Risco

Hora: 21:49:25

Prioridade:

☐ Vermelho - Emergência ☐ Laranja - Muito Urgente ☒ Amarelo - Urgente ☐ Verde - Pouco Urgente ☐ Azul - Não U

Queixa/História: TRAUMA (SIC)

Alergias: NAO

Medicação Usual:

PA: 170X90 mmHg

TAX: 0°C

FR: 0 mrpm

SAT O2: 0

Dor:

FC: 0 bpm

Glicemia: 0 mg/dl

Peso: 0 kg

ECG: 0

Observação:

Conduta: ENC. MEDICO GERAL

Rosanna Rafena
Enfermeiro
COREN-PI 295.179

295179 - ROSANNA RAFENA R. BARBOSA
Enfermeiro Responsável

Dados da Alta

☐ Alta ☐ Óbito ☐ Evasão ☐ Transferencia Destino:

Hora:

Maria da Cruz Lopes da Silva
MARIA DA CRUZ LOPES DA SILVA
Paciente ou Responsável

Dr. Rafael Barbosa Vieira
Médico
CRM-PI 6067

6067 - RAFAEL BARBOSA VIEIRA



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA DO PIAUÍ - PI
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE E MEIO AMBIENTE



RECEITUÁRIO

Nome: Marcos de Aguiar Lopes do Rê
RG 1183483

Endereço: _____

Declaro para o senhor,
que por a parte superior
problema no calcâneo esquerdo
CID 10: S92.0, conforme RX
Osteo, sendo submetido a
tratamento.

Valença, 17/10/2018

Dr. Joaquim Silva Cortez
Médico Geral
CRM 12241
Assinado eletronicamente por:
Joaquim Ronaldo da Silva Santos
Médico - CRM 12241

Médico - CRM
Carimbo

USO EXCLUSIVO NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE



Nome: MARIA DA CRUZ LOPES DA SILVA
Data: 07/12/2018
Solicitante: FRANCISCO DAS CHAGAS B SOUSA
Convênio: PARTICULAR
Código: 14410



RX DO TORNOZELO ESQUERDO (02 INC)

RELATÓRIO:

- Textura óssea reduzida.
- Redução do espaço articular associado a esclerose óssea subcondral na articulação talocalcânea
- Demais estruturas ósseas íntegras.
- Espaços articulares conservados.
- Entesopatia aquileana e plantar de calcâneo.

IMPRESSÃO DIAGNOSTICA:

- 1- Osteopenia difusa.
- 2- Artrose talocalcânea.
- 3- Entesopatia aquileana e plantar de calcâneo.

Dr. Pedro de Paula Bomfim Neto
CRM 32355



Nome: MARIA DA CRUZ LOPES DA SILVA
Data: 07/12/2018
Solicitante: FRANCISCO DAS CHAGAS B SOUSA
Convênio: PARTICULAR
Código: 14410



RX DO OMBRO DIREITO (02 INC)

RELATÓRIO:

- Textura óssea reduzida.
- Irregularidades dos contornos da tuberosidade maior do úmero.
- Acrômio curvo.
- Demais estruturas ósseas visualizadas íntegras.
- Espaços articulares preservados.
- Partes moles sem alterações radiológicas significativas.

IMPRESSÃO DIAGNOSTICA

- 1- Osteopenia difusa.
- 2- Irregularidades dos contornos da tuberosidade maior do úmero.
- 3- Acrômio curvo.

Dr. Pedro de Paula Bomfim Neto
CRM 3255



Nome: MARIA DA CRUZ LOPES DA SILVA
Data: 07/12/2018
Solicitante: FRANCISCO DAS CHAGAS B SOUSA
Convênio: PARTICULAR
Código: 14410



EXAME: US OMBRO DIREITO

RELATÓRIO:

O exame sonográfico do ombro direito realizado com transdutor de 7,5 MHz de foco dinâmico evidenciou:

- Pele íntegra.
- Tendão do cabo longo do bíceps tópic, envolto por pequena quantidade de líquido.
- Tendão supra espinhal tópic, contendo calcificações.
- Demais tendões do manguito rotador de aspecto habitual.
- Bursa subacromial/subdeltóideia espessada, contendo pequena quantidade de líquido.
- Ausência de outras anormalidades detectáveis pelo método.

IMPRESSÃO DIAGNOSTICA:

- 1- Tendinite bicipital. ✓
- 2- Tendinopatia cálcica do supra espinhal. ✓
- 3- Bursite subacromial/subdeltóideia. ✓

Dr. Pedro de Paula Bomfim Neto
CRM 3255



MARIA DA CRUZ LOPES DA SILVA
Sexo Feminino
Data de nascimento 07/12/1972

Data de nascimento 07/12/1972
Hora de nascimento 07/12/1972

Dir.

Exame N-D. ESF. 1000
Indice de exp. 1000
Med. SOC. FRANCISCO DAS CHAGAS E SOUZA

CLINICA ANTONIO BOMFIM

MARIA DA CRUZ LOPES DA SILVA
Sexo Feminino
Data de nascimento 07/12/1972

Data de nascimento 07/12/1972
Hora de nascimento 07/12/1972

Exame N-D. ESF. 1000
Indice de exp. 1000
Med. SOC. FRANCISCO DAS CHAGAS E SOUZA

CLINICA ANTONIO BOMFIM

PRAÇA GETULIO VARGAS, 297 - VALENÇA - PI
FONE / FAX: (89) 3465 - 1201
e-mail: clinicaantonioabomfim@hotmail.com



Nota de aviz. Lages de Selva

"Aditado"

Adido pois duvidar que a
paciente cura apresenta tendinite
e bursite aguda de ombro
O52 tendinite bursite.

Atenção: - joelho, bursite de
tornozelo e ombro e bursite de
ombro.

Paciente bursite não é responsável
por trabalho.

Revisão de 03 (três) dias de
agendamento de trabalho

(052 17554-255)

04/10/19

Dr. Paulo
Cristóvão
3820

Praça Getúlio Vargas, 297 - Fone (89) 3465-1201 - Valença do Piauí - PI
e-mail: clinicaantonibomfim@hotmail.com

